



## RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.05.12.1

*OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos diversos destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Ipaumirim/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima mencionada, apresentada por TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.830.603/0001-60, com sede no Sítio Volta, S/N, Zona Rural, Lavras da Mangabeira - CE, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr. Danúzio César Almeida do Nascimento, brasileiro, maior, cadastrado no CPF sob nº 756.314.583-49 e portador da cédula de identidade nº 2000099020050 SSP/CE, pelos motivos e fatos expostos a seguir.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **14 de junho 2021**, conforme publicações constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **27 de maio de 2021**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 FORMA: o pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o **CAPÍTULO VIII - DAS IMPUGNAÇÕES**.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que nos termos do edital, especificamente no item 6.6, subitens "6.6.2 e 6.6.3", a exigência da "*Comprovação de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA*", e "*Comprovação do licitante de possuir em seu quadro societário ou permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Administrador de Empresas) devidamente inscrito junto*



ao Conselho Regional de Administração – CRA” não possuem amparo legal, pois o objeto licitado não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Diante dessa exigência, alega que *“que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente será atividade-fim da empresa for administrar”*.

Portanto a impugnante busca com o instrumento apresentado a exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, pelos fatos e fundamentos expostos na peça impugnatória.

### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão de Licitação, que passa a manifestar sua decisão:

#### 3.1 – DA ANÁLISE E O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DO ESTADO:

Após minuciosa análise ao **Edital Convocatório** da Concorrência Pública supramencionada, foi constatado por esta Comissão de Licitação que a exigência de CRA contida no subitem 6.6.2 e 6.6.3 do item 6.6 - Capítulo VI, deverá ser afastada, tendo em vista a correlação com o objeto contratado, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados:

Para melhor entendimento, apresentamos a raiz legal e principiológica, o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, que regulamenta a modalidade de licitação pregão, a qual foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, *in verbis*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

Neste diapasão, a Lei nº 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

**Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:**

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Portanto, os subitens supramencionados, do instrumento convocatório regulador do presente Concorrência Pública, estipulou como requisito de qualificação



técnica dos interessados, a inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, por equivocadamente correlacionar o serviço a ser prestado e a atividade-fim a ser executada, frente ao âmbito de atuação fiscalizatória do mencionado conselho profissional.

Diante o exposto, ressalta-se que um dos princípios que rege os certames licitatórios, assim como todo ato da administração pública, é o da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

**Súmula nº 473:**

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Portanto, diante da presente impugnação, cabe a esta Comissão de Licitação, aplicar os princípios norteadores do processo licitatório em total paridade com a legislação vigente.



#### 4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta pela pessoa jurídica de direito privado, **TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI - ME**, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **procedência** do pedido formulado, para **retificar** o Edital Convocatório nos subitens 6.6.2, 6.6.3 e 6.6.3.1, e **EXCLUIR A EXIGÊNCIA** contida nestes- *“Comprovação de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.”; “Comprovação do licitante de possuir em seu quadro societário ou permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Administrador de Empresas) devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.” e “Para comprovar que o profissional acima referido pertence ao quadro permanente da licitante, no caso de não ser sócio da mesma, deverá ser apresentada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acompanhada da cópia do Livro de Registro de Funcionários ou Contrato de Prestação de Serviços com firmas reconhecidas em cartório, caso contrário, deverá ser apresentado documento que identifique as assinaturas dos signatários”,* mantendo inalterados os outros termos do Edital e seus anexos, tendo em vista que a retificação não altera substancialmente a proposta de preços a ser formulada, mas sim amplia a concorrência às empresas que não atenderiam à esta exigência, mantendo assim o dia 14 de Junho de 2021, às 09h00min, para a realização da sessão referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 2021.05.12.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se em sítio eletrônico próprio e respectivo resumo na aba de licitações do site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Ipauimir/CE, 28 de maio de 2021.

José Jonas Bezerra Leite  
Presidente da CPL